

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0301079-60.2018.8.24.0035/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME MACHADO JUNIOR

AGRAVANTE: ---- (AUTOR)

AGRAVADO: ---- (RÉU)

AGRAVADO: ---- (RÉU)

AGRAVADO: ---- (RÉU)

AGRAVADO: ---- (RÉU)

AGRAVADO: -----

RELATÓRIO

interpôs agravo interno contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso de apelação cível em razão do descumprimento da ordem de juntada de procuração e de recolhimento em dobro do preparo recursal.

Pugnou, em síntese, pela reforma da decisão combatida, salientando a impossibilidade de cumprimento do comando judicial, que teve ciência em 27-01-2021, em razão de estar acometida de COVID-19 no período de 25-01-2021 até 05-02-2021. Aventou que o preparo foi regularmente adimplido.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto com fulcro no art. 1.021 do CPC.

Infere-se que, anteriormente à decisão agravada, a procuradora da parte recorrente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76 do CPC.

Outrossim, em atenção ao contido nos eventos 2 e 72, de que não houve o pagamento da guia de n. 798.558, visto que o comprovante constante nos autos e anexado ao reclamo refere-se ao de n. 100.601, determinou-se a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 dias, juntasse o comprovante respectivo que se relacionasse aos autos ou procedesse ao recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, §4°, do CPC, sob pena de deserção.

O prazo teve início em 27-01-2021 e término em 02-022021, tendo transcorrido sem qualquer manifestação, resultando da decisão agravada aqui objeto de insurgência.

A pretensão recursal não merece respaldo.

É que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com extensão para os casos decorrentes da pandemia, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou demonstrado no caso dos autos" (AgInt nos EAREsp 1064251/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/10/2021, DJe 19/10/2021).

No caso, embora a procuradora tenha alegado que foi acometida pela COVID-19, nada aportou aos autos a respeito de seu estado de saúde, tampouco qualquer atestado médico que comprovasse a impossibilidade de forma absoluta de exercer sua profissão ou de substabelecer o mandato.

Veja-se:

A<u>VENTADA A DOENÇA DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE.</u> PRETENSA JUSTIFICATIVA PARA O DESATENDIMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. ARGUMENTO INSUSTENTÁVEL. <u>IMPOSSIBILIDADE</u> DE<u>ATUAÇÃO</u> OUSUBSTABELECIMENTO DO MANDATO NÃO COMPROVADAS. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] A justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (STJ, AgInt no Resp n. 1673033/SP, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10-10-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO OUALIFICADO. *INTEMPESTIVIDADE* **AFASTAMENTO** DA**DEVIDO** ENFERMIDADE DO PATRONO. <u>AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO</u> DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTABELECER O MANDATO. <u>INTEMPESTIVIDADE.</u> DECISÃO MANTIDA.

- "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).
- Conforme ressaltado no decisum monocrático vergastado, proferido pela d. Presidência desta eg. Corte Superior, é inadmissível o recurso eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos

termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.°, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1625621/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

E desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. "A jurisprudência nacional é firme no sentido de que não basta que o advogado comprove o acometimento por doença para justificar que não praticou ato no prazo assinalado para tanto, mas efetiva incapacidade de exercer seu mister ou de substabelecer o mandato" (TJSC, Agravo 000396653.2014.8.24.0125, de Itapema, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. em 17-9-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 030040810.2016.8.24.0002, de Anchieta, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2020).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por JAIME MACHADO JR., Desembargador, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade documento está disponível endereço no https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **1875464v5** e do código CRC **80012a75**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JAIME MACHADO JR. Data e Hora: 3/3/2022, às 16:12:53

0301079-60.2018.8.24.0035

1875464 .V5